

LEI N.º 5.746 de 09 de junho de 1993

Reajusta vencimentos dos cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos dos serviços auxiliares do Ministério Público ficam reajustados em cinquenta vírgula zero seis por cento (50,06%).

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos comissionados são os fixados no anexo desta Lei.

§ 1º - A remuneração dos cargos comissionados obedecerá ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993.

§ 2º - Os valores relativos a gratificação de exercício e a representação dos cargos comissionados serão fixados por Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - Pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, será dada apenas uma gratificação de exercício que corresponderá a trinta e cinco (35%) e trinta por cento (30%), respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante.

Art. 4º - Aplica-se aos proventos da inatividade e aos valores das pensões o disposto nesta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento do Estado ao Ministério Público, suplementada, se necessário, no termo da legislação em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 2º e 3º do art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO
Cargos Comissionados

SÍMBOLO	VENCIMENTO EM CR\$
MP-DNAI - 200	8.325.000,00
MP-NACP - 400	7.492.500,00
MP-NACS - 500	
MP-NEAD - 600	6.743.250,00

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

José Itamar da Rocha Cândido
Superintendente

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo

Govaldo Vieira de Carvalho
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:

Semestral Cr\$ 3.000.000,00
Número atrasado Cr\$ 50.000,00

AVISO AOS ASSINANTES:

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

MP-NAGB - 801	6.068.925,00
MP-NAGB - 804	5.189.000,00
MP-NAAD - 700	4.670.100,00
MP-NAGB - 802	4.203.090,00
MP-NAGB - 803	
MP-NAGB - 805	3.782.781,00
MP-NAGB - 806	3.404.502,00
MP-NAAD - 710	2.723.602,00

LEI N.º 5.747 de 09 de junho de 1993

Reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos do Poder Judiciário ficam reajustados em sessenta e um vírgula oito por cento (61,8%).

§ 1º - Adiciona-se à remuneração dos cargos mencionados no caput deste artigo gratificação inonômica relativa níveis e cargos nos seguintes valores:

I - Nível Superior, Cr\$ 2.611.894,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, Assessor Judiciário Adjunto, TJ-STJ-102, Administrador Judiciário, TJ-SAJ-201, e Escrivão, PJ-SFJ-101;

II - Nível Médio Técnico, Cr\$ 2.260.791,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e um cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Assistente, TJ-STJ-103, Administrador Judiciário Assistente, TJ-SAJ-202, e Oficial de Justiça, PJ-SFJ-104;

III - Nível Básico, Cr\$ 1.864.375,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Auxiliar, TJ-STJ-104, Administrador Judiciário Auxiliar, TJ-SAJ-203, e Escrivente, PJ-SFJ-103;

IV - Nível Básico, Cr\$ 1.097.068,00 (um milhão, noventa e sete mil e sessenta e oito cruzeiros), referente aos cargos: Agente de Serviços Judiciários, TJ-STJ-105, Agente de Serviços Judiciários, TJ-SAJ-204, e Oficial de Serventia, PJ-SFJ-104.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não servirá como base de cálculo a nenhum título, nem se estende a servidores que não estejam em efetivo exercício, com lotação determinada.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça são os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANEXO ÚNICO
CARGOS EM COMISSÃO

GRUPO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
SECRETÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-SFJ-100	9.250.000,00
SUBSECRETÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-SFJ-200	8.556.250,00
	TJ-CCJ-301	8.556.250,00

CONSULTORIA DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-CCJ-302	7.931.875,00
	TJ-CCJ-303	8.556.250,00
	TJ-APJ-401	
	TJ-APJ-402	7.306.113,00
ASSESSORIA DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-APJ-403	
	TJ-APJ-401	
	TJ-APJ-405	6.306.419,00
	TJ-APJ-406	
	TJ-APJ-407	
	TJ-APJ-408	5.189.000,00
	TJ-CPJ-501	
	TJ-CPJ-502	
	TJ-CPJ-503	
	TJ-CPJ-504	
COORDENADORIA DO PODER JUDICIÁRIO	TJ-CPJ-505	5.503.750,00
	TJ-CPJ-506	
	TJ-CPJ-507	
	TJ-CPJ-508	
	TJ-CPJ-509	
	TJ-CPJ-510	
	TJ-CPJ-511	
APOIO DE GABINETE	TJ-AG-601	7.306.113,00
	TJ-AG-602	5.503.750,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO	SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO
OFICIAL JUDICIÁRIO I	TJ-FC-701	6.083.000,00
OFICIAL JUDICIÁRIO II	TJ-FC-702	4.790.265,00
OFICIAL JUDICIÁRIO III	TJ-FC-703	3.708.363,00

LEI N.º 5.748, de 09 de junho de 1993

Reajusta os vencimentos básicos dos cargos efetivos e em Comissão do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos básicos dos cargos efetivos do Tribunal de Contas ficam reajustados em 45,05% (quarenta e cinco por cento e cinco milésimos).

Art. 2º - Os vencimentos básicos dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas é fixado nos valores constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º - O disposto na presente Lei aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Suplementar de Cr\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros) para atender as despesas decorrentes desta Lei, no período de março a dezembro do corrente ano.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

LEI N.º 5.749, de 09 de junho de 1993

Cría a Prefeitura do Centro Administrativo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Prefeitura do Centro Administrativo, integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria da Administração.

Art. 2º - A Prefeitura do Centro Administrativo tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Gabinete do Prefeito do Centro Administrativo;

II - Departamento de Obras Cíveis;

III - Departamento Administrativo e Financeiro;

IV - Departamento de Manutenção.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam criados no Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo os cargos comissionados constantes do Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º - A Prefeitura do Centro Administrativo terá sua estrutura, competência dos órgãos e as atribuições dos respectivos dirigentes definidas em Decreto.

Art. 5º - Para ocorrer com as despesas oriundas desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito especial de até Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 09 de junho de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Arthur Cunha Lima
Secretário da Administração,
em exercício

ANEXO ÚNICO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
SE-2	Prefeito do Centro Administrativo
DAS-1	Diretor do Departamento de Obras Cíveis
DAS-1	Diretor do Departamento Administrativo e Financeiro
DAS-1	Diretor do Departamento de Manutenção

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto n.º 15.338 de 09 de junho de 1993

Introduz alterações no RICMS aprovado pelo Decreto nº 14.100, de 27 de setembro de 1991, com base nas normas estabelecidas em convênios celebrados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, e dá outras providências.

O Governador do Estado da Paraíba, no

uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 159/92, 154/92, 17/93, 18/93, 23/93, 28/93, 30/93, 32/93, 34/93 e 44/93,

D E C R E T A

Art. 1º - Ficam acrescentados ao RICMS, aprovado pelo Decreto nº 14.100, de 27 de setembro de 1991, os dispositivos a seguir enumerados:

"Art. 6º -

LXIX - até 31 de dezembro de 1994, as entradas de máquinas, aparelhos e equipamentos importados a seguir discriminados, sem similar nacional, para integrar o ativo imobilizado do importador, desde que isentos dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, ou comtemplados com a alíquota zero desses tributos (Convênio ICMS 32/93):

a) máquina impressora serigráfica para aplicação de pasta de solda em montagem de componentes em placas de circuito impresso, com tecnologia SMD, classificada no código 8443.50.0200 da NBM/SH;

b) máquina automática do tipo "pick up an place" (pega e coloca) para montagem de componentes em placas de circuito impresso, com tecnologia SMD, classificada no código 8479.89.0400 da NBM/SH;

c) transportador e alimentador de componentes para sistemas automáticos, de montagem SMD, classificado no código 8479.89.9900 da NBM/SH;

d) máquina automática para soldagem de componentes eletrônicos por meio de ar quente e raios infravermelhos ("hot air convection"), classificada no código 8468.80.9900 da NBM/SH;

e) máquina automática para preformar componentes eletrônicos radiais enfiados, ou a granel, alimentados automaticamente, classificada no código 8463.90.9900 da NBM/SH;

f) máquina automática para preformar



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

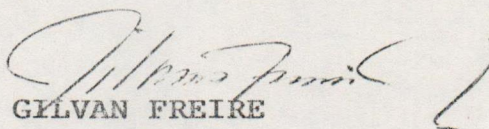
Ofício Nº 539/GP

João Pessoa, 20 de maio de 1993.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei Nº 32/93 de autoria do TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

Atenciosamente,



GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA

Governador do Estado

N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 42/93

PROJETO DE LEI Nº 32/93

Reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos do Poder Judiciário ficam reajustados em sessenta e hum vírgula oito por cento (61,8%).

§ 1º - Adiciona-se à remuneração dos cargos mencionados na caput deste artigo gratificação isonômica relativa níveis e cargos nos seguintes valores:

I - Nível Superior, Cr\$ 2.613.894,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, Assessor Judiciário Adjunto, TJ-STJ-102, Administrador Judiciário, TJ-SAJ-201, e Escrivão, PJ-SFJ-101;

II - Nível Médio Técnico, Cr\$ 2.260.719,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e hum cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Assistente, TJ-STJ-103, Administrador Judiciário Assistente, TJ-SAJ-202, e Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102;

III - Nível Médio, Cr\$ 1.864.375,00 (hum milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Auxiliar, TJ-STJ-104, Administrador Judiciário Auxiliar, TJ-SAJ-203, e Escrevente, PJ-SFJ-103;

IV - Nível Básico, Cr\$ 1.097.068,00 (hum milhão, noventa e sete mil e sessenta e oito cruzeiros), referente aos cargos: Agente de Serviços Judiciários, TJ-STJ-105, Agente de Serviços Judiciários, TJ-SAJ-204, e Oficial de Serventia, PJ-SFJ-104.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo an-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

de a servidores que não estejam em efetivo exercício, com lotação determinada.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça são os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 4º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de maio de 1993.

GILVAN FREIRE

Presidente

Projeto de Lei No. 793

ANEXO UNICO CARGOS EM COMISSAO

GRUPO	SIMBOLO	VENCIMENTO
SECRETARIO DO PODER JUDICIARIO	TJ-SPJ-100	9.250.000,00
SUBSECRETARIO DO PODER JUDICIARIO	TJ-SSJ-200	8.556.250,00
CONSULTORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-CCJ-301	8.556.250,00
	TJ-CCJ-302	7.931.875,00
	TJ-CCJ-303	8.556.250,00
ASSESSORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-APJ-401	7.306.113,00
	TJ-APJ-402	
	TJ-APJ-403	
	TJ-APJ-404	6.306.419,00
	TJ-APJ-405	
	TJ-APJ-406	
	TJ-APJ-407	
	TJ-APJ-408	5.189.000,00
COORDENADORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-CPJ-501	5.503.750,00
	TJ-CPJ-502	
	TJ-CPJ-503	
	TJ-CPJ-504	
	TJ-CPJ-505	
	TJ-CPJ-506	
	TJ-CPJ-507	
	TJ-CPJ-508	
	TJ-CPJ-509	
	TJ-CPJ-510	
APOIO DE GABINETE	TJ-AG-601	7.306.113,00
	TJ-AG-602	5.503.750,00

FUNCOES DE CONFIANCA

FUNCAO	SIMBOLO	GRATIFICACAO
OFICIAL JUDICIARIO I	TJ-FC-701	3.083.000,00
OFICIAL JUDICIARIO II	TJ-FC-702	4.790.265,00
OFICIAL JUDICIARIO III	TJ-FC-703	3.708.363,00

Go. Sec. Legislativo
para promoção - Eur
12 de Abril de 1993
Filipe



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Ao EXPEDIENTE.

Em 14/4/93

Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



SA/ 057 - Ofício

João Pessoa, 01 de abril de 1993

AO EXPEDIENTE DO DIA

02 de ABRIL de 1993

Em, 02 de 04 de 1993

Presidente

Senhor Presidente:

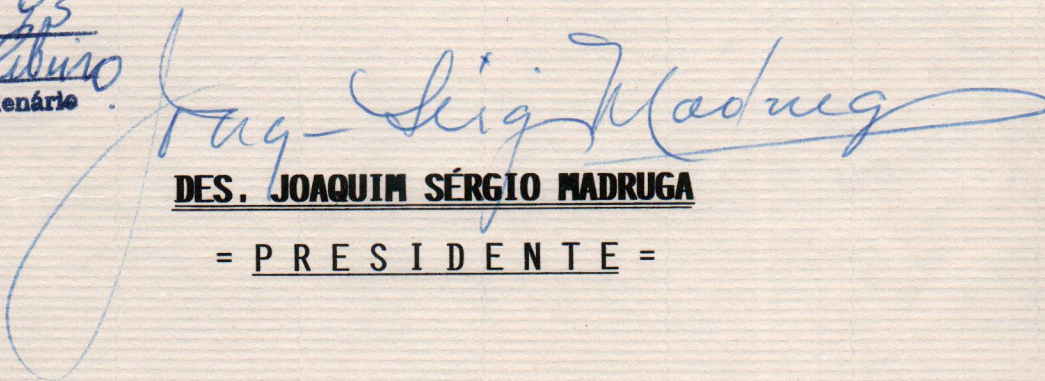
Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que reajusta os atuais vencimentos dos servidores deste Poder Judiciário.

Cordiais saudações,

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 02, 04, 93

João B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário


DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA

= P R E S I D E N T E =

EXMO. SENHOR

DEPUTADO GILVAN DA SILVA FREIRE

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

N E S T A



Recebido em, 31 de 05 de 1993.

Gabinete da Presidência

Murphy

Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

GP/096/93 - OFÍCIO

João Pessoa, 28 de maio de 1993.

SENHOR PRESIDENTE:

A FIM DE SANAR INCORREÇÃO VERIFICADA NA TRANSCRIÇÃO DO TEXTO DO PROJETO DE LEI Nº 32/93, APROVADO POR ESTA CASA, QUE TRATA DO REAJUSTE DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, TRANSCREVE O INCISO II, DO ART. 2º, NA FORMA EM QUE FOI APROVADO POR ESTA CORTE:

ART. 2º - OMISSIS.

I - OMISSIS.

II - NÍVEL MÉDIO TÉCNICO, Cr\$ 2.260.791,00 (DOIS MILHÕES, DUZENTOS E SESSENTA MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM CRUZEIROS), REFERENTE AOS CARGOS: ASSESSOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE, TJ-STJ-103; ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO ASSISTENTE, TJ-SAJ-202; E OFICIAL DE JUSTIÇA, PJ-SFJ-102.

CERTO DE QUE VOSSA EXCELENCIA TOMARÁ AS MEDIDAS CABÍVEIS À ESPÉCIE, RENOVO MEUS PROTESTOS DE ESTIMA E ESPECIAL ATENÇÃO.

Joaquim Sérgio Madruga
DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO GILVAN FREIRE

MD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Nº 32/93

Reajusta vencimentos dos servidores
do Poder Judiciário. ✓

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA decreta:

Art. 1º - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos do Poder Judiciário ficam reajustados em sessenta e um vírgula oito por cento (61,8%).

§ 1º - Adiciona-se à remuneração dos cargos mencionados na caput deste artigo gratificação isonômica relativa níveis e cargos nos seguintes valores:

I - Nível Superior, CR\$ 2.613.894,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ - STJ-101, Assessor Judiciário Adjunto, TJ-STJ-102, Administrador Judiciário, TJ-SAJ-201, e Escrivão, PJ-SFJ-101;

II - Nível Médio Técnico, CR\$ 2.260.719,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e um cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Assistente, TJ-STJ-103, Administrador Judiciário Assistente, TJ-SAJ-202, e Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102;

III - Nível Médio, CR\$ 1.864.375,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Auxiliar, TJ-STJ-104, Administrador Judiciário Auxiliar, TJ-SAJ-203, e Escrevente, PJ-SFJ-103;



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



IV - Nível Básico, CR\$ 1.097.068,00 (hum milhão, noventa e sete mil e sessenta e oito cruzeiros), referente aos cargos: Agente de Serviços Judiciários, TJ-STJ-105, Agente de Serviços Judiciários, TJ-SAJ-204, e Oficial de Serventia, PJ - SFJ-104.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não servirá como base cálculo a nenhum título, nem se estende a servidores que não estejam em efetivo exercício, com lotação determinada.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça são os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 01 de abril de 1993.


DES. JOAQUIM SÉRGIO MADRUGA
P R E S I D E N T E

Projeto de Lei No. /93

A N E X O U N I C O CARGOS EM COMISSAO



GRUPO	SIMBOLO	VENCIMENTO
SECRETARIO DO PODER JUDICIARIO	TJ-SPJ-100	9.250.000,00
SUBSECRETARIO DO PODER JUDICIARIO	TJ-SSJ-200	8.556.250,00
CONSULTORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-CCJ-301	8.556.250,00
	TJ-CCJ-302	7.931.875,00
	TJ-CCJ-303	8.556.250,00
ASSESSORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-APJ-401	7.306.113,00
	TJ-APJ-402	
	TJ-APJ-403	
	TJ-APJ-404	6.306.419,00
	TJ-APJ-405	
	TJ-APJ-406	
	TJ-APJ-407	5.189.000,00
	TJ-APJ-408	
COORDENADORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-CPJ-501	5.503.750,00
	TJ-CPJ-502	
	TJ-CPJ-503	
	TJ-CPJ-504	
	TJ-CPJ-505	
	TJ-CPJ-506	
	TJ-CPJ-507	
	TJ-CPJ-508	
	TJ-CPJ-509	
	TJ-CPJ-510	
	TJ-CPJ-511	
APOIO DE GABINETE	TJ-AG-601	7.306.113,00
	TJ-AG-602	5.503.750,00

FUNCOES DE CONFIANCA

FUNCAO	SIMBOLO	GRATIFICACAO
OFICIAL JUDICIARIO I	TJ-FC-701	6.083.000,00
OFICIAL JUDICIARIO II	TJ-FC-702	4.790.265,00
OFICIAL JUDICIARIO III	TJ-FC-703	3.708.363,00



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Registro
às Fls. 32 Sob Nº 32/93
EM 02 / 04 / 19 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19 .
EM / / 19

SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 02 / 04 / 93
J. M. B. Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

*Ar. Dep. Bessa
capítulo b/
relatos
14/04/93*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Em 02 / 04 / 19 93

Secretário Legislativo

A Comissão de Administração e Serviço Público

Em 02 / 04 / 19 93

Secretário Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Con-
trole da Execução Orçamentária

02 / 04 / 19 93



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 32/93

Reajusta vencimentos dos
servidores do Poder Judi-
ciário.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: DEPUTADO

Aprovado o Parecer em
discussão única.

P A R E C E R

Em 19, 05, 1993

I - RELATÓRIO

A Casa de Epitácio Pessoa recebe o Projeto de Lei nº 32/93, oriundo do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição chega para estudos e análises desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, visando a reajustar vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, vez que a isonomia entre cargos dos três Podêres está embasada na Lei Complementar nº 15/93, e com a aprovação da Comissão Interpodêres. Assim, para os cargos efetivos do Poder Judiciário, ficou arbitrado um reajuste da ordem de 61.8%, sendo os vencimentos dos cargos em Comissão e as gratificações das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça, os fixados no Anexo desta Lei.

Após os estudos realizados na matéria ora em tramitação, e reconhecendo a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, recomendo a sua aprovação.

É o Voto.

Sala das Comissões, em de abril de 1993.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei nº 32/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o Parecer

Sala das Comissões, em de abril de 1993.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parecer Único aos Projetos de Lei nº 31, 32 e 33/93, reajustando vencimentos de servidores do Ministério Público, do Poder Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, respectivamente.

Através de Projetos de Lei supra mencionados, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas, pleiteiam o referendium desta Casa no sentido de reajustar os vencimentos e as gratificações dos servidores que compõem ou devem compor o quadro de pessoal de cada um desses Poderes.

O Primeiro, o Ministério Público estipula um percentual de 50.06% para os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo e para os comissionados, sendo que para os comissionados os valores da remuneração obedecerão ao disposto do Art. 13, da Lei Complementar nº 15, de 26 de fevereiro de 1993. Atribui também o Ministério Público uma gratificação de exercício pelo desempenho dos cargos referidos no § 4º do Art. 4º da Lei nº 5.700, de 07 de janeiro de 1993, com percentuais de 35% e 30% respectivamente, sobre a soma do vencimento básico e representação do ocupante, e no Art. 4º do Projeto de Lei estende aos proventos da inatividade e das pensões, o mesmo benefício.

O Poder Judiciário através do Projeto de Lei nº 32/93 também reivindica um reajuste de 61.8% aos vencimentos iniciais dos ocupantes dos cargos efetivos, adicionando a remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos, uma gratificação isonômica que está disciplinada no § 1º itens I, II, III e IV com variações peculiares a cada uma das carreiras mencionadas dos seus respectivos itens. Também disciplina o Art. 2º da mensagem oriunda do Poder Judiciário, os valores atribuídos aos cargos comissionados e funções gratificadas da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça. O Art. 3º estende os dispositivos da Lei aos proventos e pensões devidas pelo Poder Judiciário.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas do Estado, pelo Projeto de Lei nº 33/93, também reajusta os vencimentos básicos dos cargos efetivos e em comissão, em percentual de 45.05% para os efetivos e para os comissionados em valores atribuídos no Anexo Único da referida Lei. Estende também os valores do reajuste aos proventos e pensões, além de autorizar o executivo a abrir um Crédito Suplementar de R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de cruzeiros) para suprir as despesas oriundas deste dispositivo, entre os meses de março à dezembro do corrente ano.

Entendemos que a variação de percentuais entre as três propostas supra referidas decorrem da justificativa que nos foi apresentada de compatibilizar os reajustes com a proposta da Comissão Interpoderes, criada pela Lei complementar nº 15/93, no sentido de fazer prevalecer a isonomia salarial recentemente aprovada por esta Casa de Epitácio Pessoa.

E assim sendo, não vemos porque deixar de dar guarida às propostas que nos foram submetidas a exame, salvo melhor juízo dos demais Pares desta Casa Legislativa.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 07 de abril de 1993.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 19/05/93

1º. SECRETÁRIO

Afrânio Bezerra Cavalcanti
Presidente e Relator

[Handwritten signatures]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei N° 32/93.

REAJUSTA VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO
PODER JUDICIÁRIO.

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTICA

RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O presente projeto de lei reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

A proposição em análise, mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, parecer pela sua aprovação.

A nosso vê, o referido projeto de lei está respaldado pela decisão da Comissão Interpoderes não carecendo de maiores indagações.

Desse modo, opino pela aprovação do Projeto de Lei N° 32/93, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/____/____

R E L A T O R.

III - PARECER DA COMISSÃO.

A Comissão de Administração e Serviço Público adota e recomenda o parecer do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____/____/____

P R E S I D E N T E

R E L A T O R

Egberto Medeiros



Lei nº 5.747, de 09.06.93

Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

AUTÓGRAFO Nº 42/93

PROJETO DE LEI Nº 32/93

Reajusta vencimentos dos servidores do Poder Judiciário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os vencimentos iniciais dos cargos efetivos do Poder Judiciário ficam reajustados em sessenta e hum vírgula oito por cento (61,8%).

§ 1º - Adiciona-se à remuneração dos cargos mencionados na **caput** deste artigo gratificação isonômica relativa, níveis e cargos nos seguintes valores:

I - Nível Superior, Cr\$ 2.613.894,00 (dois milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Titular, Símbolo TJ-STJ-101, Assessor Judiciário Adjunto, TJ-STJ-102, Administrador Judiciário, TJ-SAJ-201, e Escrivão, PJ-SFJ-101;

II - Nível Médio Técnico, Cr\$ 2.260.791,00 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e noventa e um cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Assistente, TJ-STJ-103, Administrador Judiciário Assistente, TJ-SAJ-202, e Oficial de Justiça, PJ-SFJ-102;

III - Nível Médio, Cr\$ 1.864.375,00 (hum milhão oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco cruzeiros), referente aos cargos: Assessor Judiciário Auxiliar, TJ-STJ-104, Administração Judiciário Auxiliar, TJ-SAJ-203, e Escrevente, PJ-SFJ-103;

IV - Nível Básico, Cr\$ 1.097.068,00 (hum milhão, noventa e sete mil e sessenta e oito cruzeiros), referente aos cargos: Agente de Serviços Judiciários, TJ-STJ-105, Agente de Serviços Judiciários, TJ-SAJ-204, e Oficial de Serventia, PJ-SFJ-104.



Estado da Paraíba.
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa.

§ 2º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior não servirá como base cálculo a nenhum título, nem se estende a servidores que não estejam em efetivo exercício, com lotação determinada.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos em comissão e as gratificações das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria da Justiça são os fixados no Anexo desta Lei.

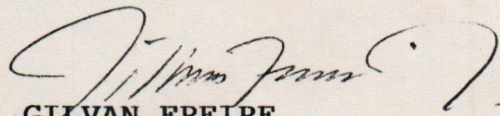
Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos e pensões.

Art. 4º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 1993.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, 20 de maio de 1993.



GILVAN FREIRE

Presidente

S A N C I O N O

Em: 09/06/1993



GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Projeto de Lei No. 793

ANEXO UNICO CARGOS EM COMISSAO

GRUPO	SIMBOLO	VENCIMENTO
SECRETARIO DO PODER JUDICIARIO	TJ-SPJ-100	9.250.000,00
SUBSECRETARIO DO PODER JUDICIARIO	TJ-SSJ-200	8.556.250,00
CONSULTORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-CCJ-301	8.556.250,00
	TJ-CCJ-302	7.931.875,00
	TJ-CCJ-303	8.556.250,00
ASSESSORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-APJ-401	7.306.113,00
	TJ-APJ-402	
	TJ-APJ-403	
	TJ-APJ-404	6.306.419,00
	TJ-APJ-405	
	TJ-APJ-406	
	TJ-APJ-407	
	TJ-APJ-408	5.189.000,00
COORDENADORIA DO PODER JUDICIARIO	TJ-CPJ-501	5.503.750,00
	TJ-CPJ-502	
	TJ-CPJ-503	
	TJ-CPJ-504	
	TJ-CPJ-505	
	TJ-CPJ-506	
	TJ-CPJ-507	
	TJ-CPJ-508	
	TJ-CPJ-509	
	TJ-CPJ-510	
APOIO DE GABINETE	TJ-AG-601	7.306.113,00
	TJ-AG-602	5.503.750,00

FUNCOES DE CONFIANCA

FUNCAO	SIMBOLO	GRATIFICACAO
OFICIAL JUDICIARIO I	TJ-FC-701	3.083.000,00
OFICIAL JUDICIARIO II	TJ-FC-702	4.799.265,00
OFICIAL JUDICIARIO III	TJ-FC-703	3.708.363,00